



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001294490**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001158-25.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ANTENOR FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº** : 39918  
**APELAÇÃO** : 1001158-25.2023.8.26.0695  
**COMARCA** : Foro de Nazaré Paulista – Vara Única  
**APTE.** : Banco Itaú Consignado S.a  
**APDO.** : Antenor Ferraz

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ASSINATURA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DA CONTRATAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES ADMITIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais e materiais, declarando a nulidade e a inexigibilidade dos empréstimos consignados nº 612336796 e nº 610581951, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário, condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, além das verbas de sucumbência.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de depoimento pessoal do autor; (ii) estabelecer se restou comprovada a regularidade da contratação dos empréstimos consignados; (iii) determinar se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; e (iv) verificar se subsiste o dever de indenizar por danos morais, bem como a possibilidade de compensação de valores.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa porque a prova oral não se revela adequada ou necessária para a solução da controvérsia.

4. Incumbe ao fornecedor, em relação de consumo, comprovar a validade da contratação impugnada, conforme art. 373, II, do CPC, ônus do qual o réu não se desincumbe. A assinatura aposta nos contratos é impugnada expressamente pelo autor, atraindo a incidência do art. 429, II, do CPC, razão pela qual competia ao réu demonstrar sua autenticidade mediante perícia grafotécnica.

5. A instituição financeira, apesar de intimada, deixa de recolher os honorários periciais, inviabilizando a perícia e mantendo-se sem prova mínima da regularidade contratual. A jurisprudência do STJ (Tema 1.061) estabelece que, impugnada a assinatura, cabe à parte

que produziu o documento comprovar sua veracidade, sob pena de perda da força probante.

6. Comprovados descontos indevidos decorrentes de contratação não demonstrada, configurado está o ilícito e a inexigibilidade dos contratos.

7. A restituição em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de comprovação de má-fé, conforme decidido pelo STJ no EAREsp 676.608/RS.

8. É indevida a indenização por danos morais, porque o autor recebeu valores decorrentes dos contratos impugnados e não manifesta intenção de devolvê-los, afastando abalo moral indenizável.

9. A compensação de valores é admitida, conforme art. 368 do Código Civil, devendo seu cálculo ocorrer na fase de cumprimento de sentença.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

##### Tese de julgamento:

1. Compete ao fornecedor comprovar a autenticidade da contratação quando impugnada a assinatura em contrato de empréstimo consignado.

2. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida independentemente de má-fé, afastado o erro justificável.

3. A percepção dos valores creditados impede o reconhecimento de dano moral em hipóteses de empréstimos não reconhecidos.

4. A compensação de valores é medida de ordem pública e deve ser observada no cumprimento da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 429, II; 85, §2º; 86; CC, art. 368; CDC, art. 42, parágrafo único.

##### Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1846649/MA (Tema 1.061), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2021;

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso à r. sentença de fls. 237/240, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara Única do Foro de Nazaré Paulista, Dra. Patrícia Alcade Varisco, que julgou procedente a ação para declarar a nulidade e a inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado nº 612336796 e nº 610581951, determinando a cessação definitiva dos descontos no benefício previdenciário do autor. 2) Condenar o réu, Banco Itaú Consignado S.A., a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício do autor, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto indevido (Súmula 43, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada evento danoso (Súmula 54, STJ). 3) Condenar o réu, Banco Itaú Consignado S.A., a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido (evento danoso).

Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o réu pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 269/302) e não respondido (fls. 308).

É o relatório.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais e materiais” que Antenor Ferraz move em desfavor de Banco Itaú Consignado S/A.

Narra o autor que em 29/01/20 e 21/05/20 terceiros em cidade que se localiza a mais de 514 quilômetros de distância da sua obtiveram empréstimos se utilizando de seus dados.

Afirma que ao notar descontos indevidos, buscou a agência e descobriu que se tratava de empréstimos consignados referentes aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos nº 612336796, no valor total de R\$. 4.620,34, a ser pago em 72 parcelas no valor de R\$. 129,00 cada, e sob o nº 610581951, no valor total de R\$. 1.500,00, a ser pago em 84 parcelas no valor de R\$. 35,10 cada.

Sustenta que os dados do contrato estão incorretos, assim como a assinatura não corresponde a sua. Aduz ter buscado o Procon, e que o requerido recusa-se a cancelar os respectivos contratos.

Discorre sobre a negligência do réu quanto ao dano causado e sua responsabilidade. Afirma ter sofrido danos morais.

Requer seja o réu condenado a reparar os danos materiais advindos dos descontos indevidos, no valor de R\$ 13.831,80, bem como os danos morais, em indenização no importe de R\$ 26.400,00.

Determinada a emenda à inicial (fls. 32/34), com cumprimento às fls. 43/44.

Concedida a gratuidade de justiça ao autor, e indeferida a tutela de urgência (fls. 85/86).

Em contestação (fls. 92/104), o banco réu aduz, em síntese, a regularidade da contratação, que foi devidamente entabulado pela parte autora.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 146/148.

Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 151/152), que restou infrutífera (fls. 170).

Instadas as partes a especificarem as provas que visavam produzir (fls. 176/177), o autor pleiteou a realização de perícia grafotécnica e oitiva da ré (fls. 182), enquanto o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor e expedição de ofício (fls.183/185).

A r. decisão de fls. 186/187 consignou ser necessária a realização de perícia, nomeando profissional para fazê-la.

Fixados os honorários periciais às fls. 225/226, atribuindo a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade de pagamento à requerida.

Reiterada a determinação para recolhimento dos honorários periciais (fls. 232/233) e certificado o decurso de prazo sem depósito dos valores (fls. 236).

A r. sentença julgou o feito procedente, nos termos já expostos.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 244/257), acolhidos para adequar o julgado quanto à atualização monetária incidente ao débito.

Recorre o réu.

Em suas razões (fls. 269/302), alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela necessidade de depoimento pessoal da parte autora.

No mérito, afirma que produziu nos autos robusto conjunto probatório que refuta totalmente as alegações iniciais. Aduz não ter havido qualquer questionamento administrativo junto ao apelante, bem como não haver qualquer defeito na prestação do serviço.

Defende que é entendimento jurisprudencial que deve ser reconhecida a contratação quando há recebimento de valores e ausência de questionamento por parte do beneficiário pela teoria do “venire contra factum proprium”.

Suscita que a regularidade é reconhecida por outros meios de prova diversos da perícia, que se torna dispensável.

Afirma que em razão da legitimidade do contrato, são devidos os valores descontados do benefício previdenciário da parte apelada, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato, e conseqüentemente, ressarcimento pelos descontos devidos.

Insurge-se contra a determinação de devolução em dobro e contra a existência de danos morais, pretendendo subsidiariamente a



minoração do *quantum* indenizatório.

Pondera que o termo inicial de juros dos danos materiais deve ser a citação válida, e dos danos materiais deve ser a data de arbitramento.

Pugna pela compensação de valores e afirma não haver obrigação do apelante no recolhimento de custas e despesas processuais por ser o apelado beneficiário da gratuidade da justiça.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

**O recurso comporta parcial provimento.**

Na hipótese dos autos, narra o autor que identificou dois empréstimos consignados que não contratou anotados em seu benefício, sendo estes os contratos de nº 612336796 e 610581951, nos valores totais de R\$ 4.620,34 e R\$ 1.500,00.

Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, caberia ao réu a prova de que o autor anuiu à contratação que deu origem aos descontos impugnados, a teor do art. 373, II do CPC, o que de fato não ocorreu.

O banco réu, em sua contestação, além das matérias de defesa arguidas, acosta contrato em nome do autor com assinatura aposta (fls. 106/111).

Contudo, o autor, em réplica, impugna expressa e veementemente que a assinatura aposta no instrumento tenho partido de seu punho (fls. 146/148). Após oportunidade de requerer produção de provas (fls. 176/177), pleiteou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 182).

A realização da perícia foi deferida da r. decisão de fls. 186/187, com nomeação do i. perita técnico às fls. 193 para realizar a diligência e determinação de que o réu suportasse os honorários periciais às

fls. 215.

No entanto, mesmo após determinações de recolhimento dos honorários periciais, foi certificado o decurso de prazo sem cumprimento pelo réu (fls. 236).

Pois bem.

Como dito, observada seja a relação de consumo, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação, o que não se vislumbra no caso em apreço, diante ausência de comprovação da autenticidade das assinaturas lançadas no contrato supra mencionado, já que optou pela não realização da perícia grafotécnica ante a impugnação pela autora da assinatura aposta no instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento, afetado ao rito dos recursos repetitivos, REsp 1846649 / MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021, aprovou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1061):

Desta feita, o réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade da comprovação do empréstimo em discussão, a teor do artigo 373, II, e artigo 429, II, ambos do CPC.

Nesse sentido o entendimento dessa E. Câmara:

**Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c indenização por dano material e moral. Empréstimo consignado e cartão de crédito consignado. Contratações negadas. Golpe. "Falso funcionário". Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso do réu. Rejeição. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Contratos efetuados pela entidade financeira ré, que averbou as operações no INSS. As partes são legítimas: o polo ativo da demanda alega a existência de pretensão resistida, justamente do polo passivo. Tem lugar a aplicação da teoria da asserção, para que se analise a pretensão nos termos em que foi proposta, independentemente de qualquer atividade probatória. AgInt no REsp 1841683/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3º Turma, v.u., j. em 21/09/2020. Ademais, o autor atribui justamente ao requerido condutas, as quais, ao menos em tese, podem levar às consequências jurídicas pretendidas na inicial. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausência de prova das contratações. Assinaturas. Autenticidade impugnada (fls. 274/287). Cessaçãõ da fé do documento particular (art. 428, I, CPC). O ônus da prova da**

veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Matéria já sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco não tem a obrigação de produzir a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Entidade financeira que não manifestou interesse na produção de perícia, deixando de se desincumbir do ônus probatório quanto à contratação (art. 373, II, do CPC). Elementos, ainda, que já indicavam a ocorrência de fraude. Inconsistências quanto ao endereço da correspondente (fls. 277/278): fato não impugnado. Instrumentos formalizados com segundos de diferença, com a mesma fotografia (fls. 195 e 216). Correspondente bancário de outra unidade da federação (PR). Inobservância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 (artigos 3º, inc. II, 4º, inc. I, 5º e 6º) e aos requisitos técnicos mínimos a serem adotados pelas Instituições Financeiras na contratação de empréstimos consignados e envio da documentação contratual para a Dataprev. Falta de comprovação efetiva da captura biométrica com garantia de vivacidade. Procedimento desprovido de requisitos mínimos de segurança, capazes de assegurar a autêntica manifestação de vontade, validade e não alteração. Mero código hash e coordenadas de geolocalização que não se prestam para tal fim. Banco responsável pelos atos praticados em seu nome. O depósito na conta corrente, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo. Falta de diligência do Banco que foi a mola propulsora do golpe. Falha na prestação de serviço. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 14, caput, do CDC. Súmula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, parágrafo único, do CC. Inexigibilidade e restituição dos valores descontados bem determinadas na sentença. Compensação integral. Não cabimento. O autor não se beneficiou da integralidade da quantia creditada. Conduta do Banco determinante para gerar os danos verificados. Mantida a compensação parcial, apenas do valor remanescente em sua conta (R\$1.365,88), como estabelecido em Primeiro Grau (fl. 435). Dano moral configurado. Autor, pessoa idosa, consumidor hipervulnerável, sofreu descontos indevidos de altos valores (parcelas de R\$150,00 e R\$139,62, desde abril/2022), sobre parcos recursos de benefício previdenciário (fls. 25/27 – R\$2.958,04), de caráter alimentar. O total descontado, supera, e muito, a quantia creditada remanescente. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Indenização mantida em R\$10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Termo inicial dos juros. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ. Sentença

**mantida. Recurso do réu desprovido, com observação.**  
(TJSP; Apelação Cível 1014481-91.2023.8.26.0309; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025) (g.n.)

Importa destacar, por oportuno, que não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de prova oral em audiência de instrução e julgamento, uma vez que tal prova que não se revela adequada ou necessária para o deslinde da controvérsia.

Portanto, inexistindo prova da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e, por decorrência lógica, da regularidade da contratação, resta evidente o ato ilícito praticado pelo réu, em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Nesse diapasão, não há qualquer exclusão e a responsabilidade do réu é indiscutível, permanecendo a declaração de inexistência do contrato entre as partes e condenação à restituição de valores, nos exatos termos da sentença.

Considerando que não houve demonstração de contrato regular que tenha ensejado as cobranças, resta que no caso em tela trate-se de relação extracontratual, de forma que os juros moratórios incidirão nos danos materiais desde o evento danoso conforme determinado pela r. sentença, não havendo que se falar em incidência a partir da citação.

### **Recurso não provido.**

No mais, também não deve ser reformada a r. sentença em relação à determinação de devolução de valores em dobro.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC determina que “o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso.”

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que a ré não se desincumbiu (art. 373, II do CPC).

Fundamento esse inaplicável ao caso concreto, ante os descontos indevidos no benefício previdenciário por empréstimo não contratado pelo autor.

A matéria foi decidida, e em boa hora, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).**

Não há ainda que se falar em modulação tendo em vista que a Primeira Turma do STJ há muito tempo já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

**“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatou-se que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo**

único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido.” (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016) (g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. “O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos” (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.) E apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021) (g.n.).

Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Desta forma, também deve ser mantida a condenação à restituição em dobro.

**Recurso não provido.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, assiste razão ao apelante em relação à indenização por danos morais.

Isto porque, na hipótese vertente, embora tenha sido declarado inexistente o contrato em discussão, o autor não nega que houve disponibilização de valores em sua conta bancária.

Ao contrário, o réu apresentou comprovante de depósito na conta bancária do autor, através do TED no valor de R\$ 4.620,34 (fls. 129).

Em réplica, o autor sustenta que a assinatura aposta no contrato não é sua. Contudo, não tece qualquer argumento sobre os valores que lhe foram creditados.

Desta feita, não se vislumbra qualquer dano moral em razão dos descontos no benefício previdenciário do autor, sobretudo porque o crédito foi realizado e não foi negado, beneficiando-se o autor, portanto.

Resta evidente que a permanência da quantia em conta do autor e, ainda que tenha sido consumida pelas despesas do dia-a-dia, sem qualquer contraprestação, caracterizaria enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Não pode o autor ser premiado duas vezes por contrato que não celebrou, através de numerário depositado em sua conta e também pela verba indenizatória.

Ademais, não houve qualquer manifestação nos autos que pudesse indicar a intenção do autor de devolução da quantia depositada em sua conta bancária.

Nesse sentido o entendimento desta E. Câmara:

**RECURSO – Conhecimento – Observância dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, do CPC. PRESCRIÇÃO – Situação não ocorrente – Controvérsia sobre existência, ou não, de relação jurídica entre os envolvidos – Prazo decenal. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – Empréstimo – Impugnação – Ausência de prova concreta do ajuste**

– Exegese do disposto no art. 429, II, CPC – Fato gerador configurado – Ré que deixou de agir com diligência necessária na contratação – Devolução de valores abatidos, facultada compensação com o dinheiro recebido – Indenização por dano moral não devida – Autor que recebeu quantia e não demonstrou pretender restituí-la para o Banco – Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1002480-65.2024.8.26.0624; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.)

Dessa forma, mesmo sendo considerados indevidos os descontos, não restam caracterizados os danos morais, não havendo que se falar em indenização a este título.

Neste sentido, deve ser afastada a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

### **Recurso provido.**

No mais, comporta provimento também o pedido para a compensação de valores, que há de ser observada em fase de cumprimento de sentença.

Isso porque a compensação independe de autorização judicial, pois se trata de norma de ordem pública insculpida no art. 368 do CC, cuja aplicação independe da vontade das partes, sendo prioritária e somente afastada em caso de acordo de vontades.

Segundo a doutrina, a compensação pode ser: a) legal (aquela que independe da vontade das partes, produzindo efeitos por si mesmo); b) convencional (aquela na qual as partes manifestam a vontade, ainda que relevando algum requisito essencial).

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 2, Teoria Geral das Obrigações, 2017, Saraiva, São Paulo), “a compensação visa a eliminar a circulação inútil de moeda, evitando duplo pagamento. Significa a aplicação do princípio da economia política que exige que as trocas sejam feitas com a menor circulação possível de moeda. Prescindindo de dois atos de cumprimento perfeitamente dispensáveis, constitui efetivamente o processo mais rápido de regularizar a



*situação entre credores recíprocos. É essa a vantagem prática, no dizer de Antunes Varela”.*

Ainda nos ensinamentos reproduzidos por Carlos Roberto Gonçalves está o escólio de Washington de Barros Monteiro, para quem a compensação evita o risco de insolvência do credor que foi pago, em prejuízo do outro, obtendo-se sensível economia de tempo e dinheiro despendidos com o pagamento de dívidas antagônicas.

Com base nisso, é mesmo o caso de deixar expressa a possibilidade de compensação com eventual saldo devedor, devendo a prova e o cálculo serem realizados na fase de cumprimento.

### **Recurso provido .**

Pretende o réu, por fim, o afastamento da condenação a arcar com as custas e despesas processuais, vez que não houve qualquer antecipação de recolhimento, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Com efeito, o princípio da sucumbência prevê que o vencido em uma demanda deve arcar com os custos e despesas processuais, o que inclui as custas processuais e os honorários advocatícios.

Referido princípio é orientado pelo princípio da causalidade, segundo o qual existe sempre uma relação de causa e efeito natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção.

A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que lhe deu causa ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

A respeito lecionam os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "in verbis":

**“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve**

responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Revista dos Tribunais, 2007, p. 222).

Nesse mesmo sentido, o STJ entende que pelo princípio sucumbência norteado pelo princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos ônus de sucumbência quem deu causa à instauração da demanda.

Confira-se:

**"Hipótese em que, extinta a execução sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser imputados a quem se recusou ao pagamento espontâneo da obrigação, ensejando o início do procedimento executivo.(...). (AgInt no AREsp 770.600/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).**

**"diante do princípio da sucumbência, o vencido fica condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, na hipótese de não haver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, no valor atualizado da causa" (AgInt no REsp 1.658.473/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2018).**

No caso em apreço, restou claro que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, haja vista a ausência de regularidade da contratação dos empréstimos consignados supra analisados e os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor o qual necessitou buscar a prestação jurisdicional para preservar seu direito.

Ademais, insta esclarecer que as custas processuais têm natureza jurídica de tributo, tratando-se de taxa judiciária devida pelas partes ao Estado, cujo fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

**"Art. 1º. A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos**



**recursos, passa a ser regida por esta lei".**

Desde modo, descabida, no mínimo, beirando à má-fé, a tentativa do apelante de transferir seu ônus ao Estado para suportar a condição de sucumbente na presente hipótese.

**Recurso não provido.**

Isto posto, deve ser reformada a r. sentença apenas a fim de afastar a indenização por danos morais a que foi condenado o réu, bem como consignar que a compensação de valores deve ser observada na fase de cumprimento de sentença.

Diante do parcial provimento do recurso e da sucumbência recíproca, a disciplina de sucumbência deve ser revista, devendo as partes arcar com o pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional (CPC, art. 86), bem como cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor do valor a ser restituído pelo réu em favor do patrono da autora, e em 20% do valor dos danos morais afastados em favor do patrono do réu, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Deve ser observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**